



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 056

Em 17 / 05 / 2024

Às 11 hs 32 min

Clarissa

Protocolo: 025/2024	Relator: Ver. Montano Borges <small>Funcionário Responsável</small>
Denúncia	Data do Protocolo: 07/03/2024
Autor da Denúncia: Ver. Haroldo Rios Pouey	Denunciado: Ver. José Leovegildo Fortes da Silva

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2024

1 - RELATÓRIO:

Em 07 de março de 2024, foi protocolada pelo vereador Haroldo Rios Pouey denúncia por quebra de decoro parlamentar, em face do Vereador José Leovegildo Fortes da Silva, por fatos previstos no art. 7º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967.

Na sessão ordinária do dia 11 de março de 2024 foi submetida a votação plenária e ao final foi recebida nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967. Após o recebimento da referida denúncia foi realizado o sorteio de três vereadores para a constituição da Comissão Processante, conforme preceitua o inciso II, do art. 5º do Decreto-Lei 201/1967.

Assim, em ato contínuo os três vereadores sorteados elegeram o Presidente e o Relator da Comissão Processante, os quais ficaram designados através da Resolução nº 86/2024.

Consta na denúncia que o vereador denunciado José Leovegildo Fortes da Silva ao utilizar o seu espaço na tribuna durante as sessões ordinárias da Câmara de Santiago, nos dias 04, 13, 25 de setembro de 2023 e dias 02 e 09 de outubro de 2023, conforme consta nas Atas, respectivamente, 25.23.SO; 26.23.SO; 28.23.SO; 19.13.SO e 30.23.SO, procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara, faltando com o decoro parlamentar ao proferir ofensas contra o vereador denunciante Haroldo Rios Pouey com acusações inverídicas, bem como ofender os demais pares, servidores e o prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

Ainda, o denunciante aduz que o denunciado durante os seus discursos na tribuna da Câmara o acusou de *“ladrão, quadrilheiro, imputando crimes de desvio de dinheiro público, peculato, associação criminosa, abuso de poder, entre outros”* sendo as referidas manifestações divulgadas/publicadas em redes sociais. O denunciante destaca como principal objetivo da sua denúncia a defesa da honra objetiva do Poder Legislativo, além da finalidade de preservar o funcionamento e a imagem das instituições democráticas visto que as reiteradas acusações realizadas pelo denunciado ocasionaram grave insegurança social e desconfiança pública.

Por fim, em vista disso o vereador denunciante requereu a instauração de Comissão Processante para fins de cassação do mandato do vereador denunciado, nos termos do Decreto-Lei 201/1967.

2 - DA TRAMITAÇÃO DA DENÚNCIA E DO PROSSEGUIMENTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Conforme acima mencionado, a Comissão Processante, após o recebimento da denúncia pelo Plenário desta Casa Legislativa, foi constituída seguindo rito processual previsto no Decreto-Lei 201/1967.

Em 13 de março de 2024 deu-se início aos trabalhos desta Comissão com a notificação do vereador denunciado José Leovegildo Fortes da Silva para que o mesmo, no prazo de 10 dias, apresentasse por escrito defesa prévia, indicando provas que pretendesse produzir e arrolando testemunhas, nos termos do inciso III, do art. 5º do Decreto-Lei 201/67. (Notificação nº 001/2024, página 50).

3 – DA DEFESA PRÉVIA

Tempestivamente, no dia 22 de março de 2024, o denunciado protocolou a sua defesa prévia, Protocolo nº 037. O denunciado não constituiu procurador no presente processo.

O denunciado alegou como preliminares equívocos quanto a fundamentação da denúncia por quebra de decoro parlamentar com pedido de cassação do mandato, arrazoando que a mesma deveria fazer referência e ter seu embasamento no art. 71 do Regimento Interno.

282
Tati



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

Além disso, pugnou pela nulidade do processo de cassação, pois no seu entendimento a denúncia foi fundamentada na Resolução Legislativa nº 009, de 27 de fevereiro de 2024, a qual teve sua origem no Parecer Final da Comissão de Ética e deve ser considerada nula em razão da mesma se referir ao art. 4º, inciso II da Lei Municipal nº 105/2005 – Código de Ética Parlamentar e não ao inciso III, do mesmo artigo.

Ainda, mencionou que as denúncias realizadas na Tribuna da Câmara, foram encaminhadas ao Ministério Público de Contas do Estado e que isso demonstra que não foram inverdades ou calúnias o que o denunciado proferiu sobre o denunciante nos seus pronunciamentos na Câmara de Vereadores de Santiago.

O denunciado pugnou, com base no § 2º do art. 140 do Regimento Interno, que *“uma proposição arquivada na forma deste artigo, somente poderá ser reapresentada, pelo mesmo autor, na sessão subsequente que terá preferência para a nova proposição”*.

Concluiu a defesa prévia solicitando diligências junto ao Executivo Municipal quanto ao valor total em horas extras e diárias de campanha pagos aos servidores da Secretaria de Obras e Viação, no período em que o vereador Haroldo Rios Pouey, ora denunciante, foi secretário e solicitou diligências junto à Superintendência da Polícia Federal – RS quanto a explicações em relação as divergências existentes entre as vias do auto de infração de trânsito ocorrida em 7 de dezembro de 2019, na BR 287.

Além disso, o denunciado arrolou 10 testemunhas, conforme consta na sua defesa prévia.

Por fim, o Vereador José Leovegildo Fortes da Silva, ora denunciado, no seu pedido requereu a nulidade do processo administrativo cujo objeto é a cassação do seu mandato por quebra de decoro parlamentar, pela razão de que a denúncia foi fundamentada na Resolução Legislativa nº 009/2024.

4. DO PARECER PRÉVIO PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA

Os artigos 5º e 7º, parágrafo terceiro, do Decreto-lei 201/67, atribuem à Câmara Municipal, respectivamente, a responsabilidade pelos processos de cassação de mandato de vereador.

281
Tati



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

Além disso, o rito processual/administrativo será o que está preconizado no artigo 5º do Decreto-lei 201/67 no tocante ao processo de cassação de vereador.

A denúncia e o denunciante preencheram os requisitos estabelecidos no artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei 201/67.

O denunciado foi devidamente notificado em 13/03/2024, Notificação nº 001/2024, e apresentou, tempestivamente, a defesa prévia protocolada no dia 22 de março de 2024, Protocolo nº 037 (fls. 50 e 72).

Compete à Comissão Processante constituída emitir parecer sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei 201/67.

Sendo assim, a Comissão Processante, através de seus membros, nos autos do Processo Político-Administrativo em que configuram como Denunciante o vereador Haroldo Rios Pouey e como Denunciado o vereador José Leovegildo Fortes da Silva, em atendimento ao disposto no inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, emitiu Parecer Prévio nº 01/2024.

Inicialmente, importante destacar que a denúncia objeto deste processo político-administrativo de cassação de mandato, traz como fundamento o art. 55, inciso II da Constituição Federal, bem como incisos IV e V do art. 18 do Regimento Interno e art. 7º, inciso III do Decreto-Lei 201/67.

Vejamos o que discorre o art. 55, inciso II da Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

O art. 18, incisos IV e V do Regimento Interno discorre que:

Art. 18. A Câmara Municipal instituirá Código de Ética Parlamentar para, respeitado o devido processo e o direito à ampla defesa e ao contraditório, processar e julgar a prática de ato de Vereador que configure quebra de decoro parlamentar.

IV — o uso, em discursos ou em votos, nas Comissões, de expressões ofensivas aos demais Vereadores ou a outra autoridade constituída;

V — o desrespeito ao Presidente e à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

280
Tati



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

Por fim, o inciso III do art. 7º do Decreto-Lei 201/67:

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Ademais, importante considerar que o pedido colacionado na denúncia traz como embasamento o inciso III, do art. 7º do Decreto-Lei 201/67:

----- para as providências devidas;

II – Considerando a possível prática de conduta atentatória contra a dignidade da Câmara pelo Vereador **JOSÉ LEOVEGILDO FORTES DA SILVA**, nos termos do Art. 7º, III, do Decreto 201 de 1967 e demais previsões legislativas pertinentes à matéria, **requer-se** a instauração de COMISSÃO PROCESSANTE, nos termos do Art. 5º, também do Decreto Federal nº 201/67.

Sendo assim, a Comissão Processante no seu parecer prévio não encontrou razão quanto a tese apresentada na defesa do denunciado de que a fundamentação da denúncia estaria equivocada e isso seria motivação para nulidade do processo de cassação.

Acerca do que consta no § 2º do art. 140 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, destaca-se que o mesmo não encontra aplicabilidade no presente caso, uma vez que o § 1º art. 105 do Regimento Interno relaciona as espécies de proposição:

Art. 105. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação do Plenário.

§ 1º São espécies de proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - moção;

VII - requerimento;

VIII - recurso;

IX - emenda;

X - substitutivo.

279
Tati



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

Diante disso, restou evidenciado que Denúncia não corresponde a espécie de proposição e sim trata-se de processo administrativo.

Por tais razões, a Comissão Processante, através do Parecer Prévio nº 01/2024 (fls. 84), concluiu que a denúncia apresentou todos os requisitos legais necessários para sua admissibilidade uma vez que foi elaborada de forma escrita; feita por vereador com exposição clara dos fatos, com todas as suas circunstâncias; indicando a infração praticada acompanhada da capitulação legal, com a indicação e apresentação das provas de acusação, dirigida ao Presidente da Câmara e contendo a qualificação do acusado fornecendo elementos suficientes para identificação do mesmo.

Sendo assim, ressalta-se que, uma vez ultrapassado o juízo de admissibilidade, cabe ao Poder Legislativo a decisão final sobre o enquadramento dos fatos narrados na denúncia com os tipos legais previstos.

Portanto, verificou-se que os fatos apresentados estavam devidamente escritos, com indicação suficiente da materialidade e dos indícios da autoria, havendo plausibilidade na denúncia e atendimento aos requisitos legais necessários para que desse prosseguimento ao processo da Comissão Processante, com fundamento no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Diante disso, opinou-se pelo prosseguimento da denúncia para apuração da responsabilidade do denunciado, em razão da imputação que lhe foi atribuída, qual seja: quebra de decoro parlamentar.

5 – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Apresentada a defesa prévia pelo denunciado, o mesmo foi notificado do dia e horário da realização das reuniões da Comissão Processante ocorridas nos dias 27/03/2024 e 01/04/2024. (Notificação nº 002/2024, de 25 de março de 2024, fls. 73)

Conforme consta na Ata nº 01/2024, na reunião do dia 27/03/2024 o presidente comunicou dando conhecimento aos membros da Comissão Processante sobre a defesa prévia apresentada pelo vereador denunciado e informou ao relator do processo de cassação que o mesmo deveria apresentar o seu parecer, no prazo de cinco dias, em atendimento ao inciso III, do art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

278
Tati



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

Em 01 de abril de 2024, o denunciado protocolou o Ofício nº 008/2024, requerendo o arquivamento da denúncia em razão de considerar que a Comissão Processante teria perdido o prazo para exarar o seu parecer prévio. No entendimento do vereador José Leovegildo Fortes da Silva, denunciado, o prazo final da Comissão Processante seria até o dia 28/03/2024 (fls. 77).

Todavia, em resposta através do Ofício Comissão Proc. nº 01/2024, a comissão informou ao denunciado que na contagem dos prazos processuais, se os dias do começo e do vencimento do prazo coincidirem com final de semana ou feriado, o mesmo será prolongado até o próximo dia útil, considerando o previsto no art. 224 do Código de Processo Civil. Assim, o prazo final para a apresentação do parecer prévio seria até o dia 01/04/2024, uma vez que o prazo começou a fluir a partir do dia 26/03/2024 – terça-feira até o dia 30/03/2024 – sábado, prolongando-se até o primeiro dia útil, dia 01/04/2024 – segunda-feira (fls. 85).

Portanto, foi indeferido o pedido de arquivamento do processo pela razão apresentada.

No dia 01 de abril de 2024, Ata nº 02/2024, o relator da Comissão Processante nº 01/2024, vereador Montano Martim Borges, apresentou o seu parecer de Protocolo nº 042/2024 pelo prosseguimento da denúncia, o qual foi lido, discutido e votado na comissão, sendo aprovado pela maioria dos seus membros (fls. 84 e 95).

Diante disso, deu-se início à fase de instrução do processo, notificando o denunciado sobre o feito. (Notificação nº 003/2024, em 01/04/2024, fls. 93).

Além disso, o vereador José Leovegildo Fortes da Silva, denunciado, recebeu a notificação nº 004/2024, de 01/04/2024, para que mesmo prestasse o seu depoimento na reunião da Comissão Processante no dia 11/04/2024 (fls. 94).

Assim, o referido vereador compareceu para prestar o seu depoimento no dia e hora aprazados, conforme consta na Ata de reunião nº 03/2024 (fls. 104).

Em suma, pertinente a matéria que trata o presente processo de cassação, se extrai do depoimento do denunciado que:

277
Tati



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

- Iniciou sua fala referindo que o assunto já foi tratado na Comissão de Ética onde, num primeiro momento, o vereador Haroldo Rios Pouey ingressou com representação por quebra de decoro parlamentar;

- Que a Comissão de Ética poderia ter dado uma das penalidades previstas no Código de Ética, mas que a mesma concluiu pela sua cassação;

- Que o parecer final da Comissão de Ética foi completamente errado;

- Ressaltou que o relator da Comissão Processante mencionou no seu parecer que o denunciado ao usar a tribuna da Câmara chamou o vereador Haroldo Rios Pouey de ladrão, porém afirmou que nunca usou o termo ladrão, que apenas falou que o vereador denunciante Haroldo *"desviava dinheiro público para os funcionários, que isso era roubo, que era crime"*.

Após encerrado o depoimento do vereador denunciado, o presidente da Comissão Processante, vereador Dionathan de Paula Farias, perguntou se os membros da comissão teriam algum questionamento, ocasião em que não houve questionamentos apenas considerações da parte do relator vereador Montano Borges e da vereadora membro Eva Maristane Rodrigues Müller.

As considerações do vereador relator Montano Martim Borges foram no sentido de informar o vereador denunciado quanto ao seu direito à ampla defesa dentro do processo em tela quanto aos fatos apresentados na denúncia e que o mesmo poderia ter constituído advogado para sua defesa.

A vereadora Eva Maristane Rodrigues Müller fez sua manifestação no sentido de que não teria nenhuma pergunta ao denunciado, mas que teria várias coisas para abordar, porém que não faria sentido serem discutidas naquela reunião.

Encerrado o depoimento do denunciante, bem como os pronunciamentos da comissão, o presidente designou, com a concordância dos membros, a próxima reunião para o dia 16/04/2024, às 11 horas.

Diante disso, houve a notificação do denunciante vereador Haroldo Rios Pouey, notificação nº 005/2024, para que o mesmo prestasse o seu depoimento na Comissão Processante sobre os fatos ocorridos.

Todavia, a reunião precisou ser reagendada para o dia 17/04/2024, às 10 horas e 30 minutos. Por conseguinte, realizou-se nova notificação do





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

denunciante, notificação nº 007/2024 (fls. 98) e ao denunciado, notificação nº 006/2024 (fls. 97).

Conforme consta na Ata nº 04/2024, fls. 110, no dia e hora agendados compareceu o denunciante vereador Haroldo Rios Pouey a fim de prestar o seu depoimento, do qual se extrai seguinte:

- Que o mesmo havia entrado com processo de quebra de decoro parlamentar contra o vereador José Leovegildo Fortes da Silva na comissão de ética e que, posteriormente, em atendimento ao rito legal apresentou pedido de formação de uma Comissão Processante para fins de cassação do mandato do vereador denunciado;

- Que foi ofendido na tribuna pelo denunciado, que o acusou de desvio de dinheiro público, de ser um quadrilheiro;

- Que enquanto foi secretário não tem nenhum apontamento do Tribunal de Contas do Estado no sentido de desvio de dinheiro público e prejuízos ao erário;

- Que quando há acusações e exposições como essas, o acusado tem que ter sido denunciado, julgado e condenado;

- Que as ofensas passaram dos limites do debate político, pois foram feitas reiteradas vezes, não ficando só no âmbito da Câmara sendo expostas em também em redes sociais;

- Que o denunciado ofende a todos os vereadores indistintamente, em especial os vereadores de oposição ao seu partido;

- Que pelos motivos acima fez o pedido de formação de Comissão Processante e de cassação do mandato do vereador José Leovegildo Fortes da Silva por quebra de decoro parlamentar;

- Que mesmo assim o vereador denunciado continua o acusando de desvio de dinheiro público.

Encerrado o depoimento do denunciante, vereador Haroldo Rios Pouey, o presidente da Comissão Processante perguntou se os membros da comissão teriam algum questionamento para fazer ao denunciante. Os mesmos não fizeram nenhum questionamento.

275
Tati



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

Sendo assim, o presidente da comissão encerrou a fase do depoimento e perguntas ao denunciante, sugerindo que a próxima reunião seria dia 23/04/2024, às 10 horas e 30 minutos, para tratar sobre as testemunhas apresentadas pelo denunciado e as diligências solicitadas pelo mesmo na defesa prévia.

Depois de várias tentativas para notificar pessoalmente o vereador denunciado sobre a reunião aprazada, o presidente da Comissão Processante fez a sua publicação através de edital, Publicação Oficial nº 038/2024, no mural desta Casa Legislativa, o qual, conforme o art. 3º, § 10 do Regimento Interno é o Diário Oficial da Câmara Municipal (fls. 107).

Conforme consta na Ata nº 05/2024, fls. 116, houve deliberação quanto ao rol de testemunhas apresentado pelo denunciado. Pela maioria dos membros da comissão o rol de testemunhas foi indeferido, com a fundamentação de as mesmas estavam relacionadas com outras matérias que não seriam objeto do processo de cassação por quebra de decoro.

Nesse sentido, destaca-se o que diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, **como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.** 3. Consoante entendimento desta Corte, "a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (STJ, REsp 1784885/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). 4. Agravo interno não provido.*

274
Taki



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

Na mesma esteira, as diligências solicitadas pelo denunciado foram indeferidas por unanimidade dos membros da Comissão Processante.

Por fim, concluída a instrução, o presidente informou que seria aberta vista do processo ao denunciado para que mesmo apresentasse suas razões escritas, conforme determina o inciso V, do art. 5º do Decreto-Lei 201/67 e sugeriu aos membros da comissão que a realização da próxima reunião fosse no dia 30/04/2024, às 10 horas e 30 minutos, o que foi acatado.

Posteriormente, foram elaboradas as notificações 009/2024 e 010/2024 para o denunciado ter conhecimento da decisão da comissão sobre as diligências e testemunhas apresentadas, bem como para dar vista do processo a fim do mesmo apresentar as suas razões escritas (fls. 111 e 113).

Houve recusa do denunciado no recebimento das referidas notificações (termos de recusa fls. 112 e 114, razão pela qual as notificações foram feitas através dos editais 02/2024 e 03/2024 (fls. 118 e 119).

Sobre a notificação por edital, há precedente que corrobora quanto está possibilidade:

AÇÃO ANULATÓRIA. Vera Cruz. Prefeita Municipal. Processo legislativo de cassação de mandato eletivo. Comissão Processante constituída pela Portaria nº 027/2019. DL nº 201/67. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade. – 1. DL nº 201/67. Procedimento. O processo legislativo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativa, segue o rito do art. 5º do DL nº 201/67; esse dispositivo traz o procedimento básico a ser observado, o que não impede a aplicação dos princípios gerais de processo e a integração da norma jurídica em razão das lacunas da lei, principalmente em face de situações concretas. A autora vinha sendo notificada pessoalmente de todos os atos pela Comissão Processante nos termos do art. 5º, IV, até a decisão pelo prosseguimento da denúncia na 5ª reunião; a partir da reunião seguinte, não se encontrou mais a denunciada para a realização das notificações, mesmo após a determinação de reabertura da instrução do processo em tutela de urgência concedida nestes autos, o que justifica a sua notificação por edital. Inteligência do art. 5º, incisos III e IV do DL nº 201/67 [...] Improcedência. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001585-13.2020.8.26.0344; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda

273
Tati



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

Pública; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 18/11/2020).

Por fim, notificou-se o denunciado sobre a realização de reunião da Comissão Processante no dia 08/05/2024, ocasião em que houve a análise das razões escritas e foi solicitado ao relator a apresentação do parecer final, ficando a próxima reunião agendada para o dia 22/05/2024 (Notificações 011/2024 e 012/2024, fls. 263 e 267 e Ata nº 06/2024, fls.266).

6. DAS RAZÕES ESCRITAS

No dia 03 de maio de 2024, tempestivamente, o vereador denunciado apresentou suas razões escritas (fls. 262).

Alega nas razões escritas:

- Que a denúncia possui equívocos na sua fundamentação;
- Que a Comissão Processante foi criada baseada na conclusão da Comissão de Ética Parlamentar;
- Que a Comissão de Ética Parlamentar cometeu vários erros, dentre eles a sua conclusão e a Resolução Legislativa nº 009/2024;
- Que as acusações realizadas na tribuna da Câmara não foram calúnias e nem injúrias, pois o mesmo possui provas, as quais foram aceitas pelo Ministério Público de Contas;
- Que o seu direito de defesa foi negado pela não oitiva das testemunhas apresentadas e indeferimento das diligências solicitadas;
- Que jamais chamou o vereador denunciante de ladrão, apenas referiu que “o Vereador Haroldo pagou indevidamente diárias de campanha a funcionários e que isso era roubo”;
- Que em relação aos fatos denunciados na tribuna gerou-se um processo no Ministério Público de Contas, Processo nº 03233-0200/23-0.

Por fim, juntou relatórios de diárias, pedidos de informações solicitadas, empenhos dentre outros.

7 – DO EXAME DA IMPUTAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

A peça acusatória imputa ao vereador denunciado que o mesmo procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara, faltando com o decoro parlamentar ao proferir ofensas contra o vereador denunciante e demais pares com acusações inverídicas, bem como ofender a honra objetiva do Poder Legislativo.

Vejamos o que consta no § 1º do art. 18 do Regimento Interno desta Casa sobre decoro parlamentar:

Art. 18. [...]

§ 1º Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos na legislação federal:

I – o abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III – a perturbação da ordem nas Sessões Plenárias, nas audiências públicas ou nas reuniões das Comissões;

IV – o uso, em discursos ou em votos, nas Comissões, de expressões ofensivas aos demais Vereadores ou a outra autoridade constituída;

V – o desrespeito ao Presidente e à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI – o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara, na condição de Poder Legislativo do Município.

Além disso, o Código de Ética, Lei Municipal nº 105/2005, no inciso III, do art. 4º prevê que:

Art. 4º Perderá o mandato o Vereador:

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Por fim, o Decreto-Lei nº 201/67, no art. 7º, inciso III traz que:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Como se vê o ordenamento jurídico não conceitua expressamente o que seja decoro, nem tipifica os atos que o caracterizam, mas tipificam os atos incompatíveis com ele.

Sendo assim, pode-se afirmar que decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de nossa sociedade e que fere o decoro parlamentar o uso de expressões que configuram crime contra a honra ou que incentivam sua prática. Abuso de poder,

271
Tati



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

recebimento de vantagens indevidas, prática de ato irregular grave quando no desempenho de suas funções.

De maneira geral, em suas obras os juristas preceituam que decoro, na linguagem jurídica, quer dizer: honradez, dignidade ou moral; decência; respeito a si mesmo e aos outros.

A denúncia, além de comprovar o fato de que o denunciado acusou o vereador Haroldo Rios Pouey, de maneira recorrente, chamando-o de “quadrilheiro”, que cometeu peculato, desvio de dinheiro público, caracteriza, por si, atitudes que desprestigiaram a Câmara Municipal de Santiago e os seus membros, em flagrante prejuízo da imagem do Poder Legislativo.

O vereador, como agente fiscalizador, tem o dever de realizar denúncias durante o seu mandato. Todavia, os parlamentares não podem se utilizar do espaço da tribuna da Câmara, onde ocorre a transmissão dos seus pronunciamentos paga com recurso público, para proferirem ofensas, acusações, desrespeito e tumultuar o andamento das sessões do Legislativo.

O denunciado vereador José Leovegildo Fortes da Silva em nenhum momento apresentou provas de condenações ou irregularidades apontadas pelos órgãos competentes, Tribunal de Contas ou Judiciário. Ou seja, não há sentença condenatória ou qualquer decisão que comprove as acusações contra o vereador denunciante.

O fato do Ministério Público de Contas ter recebido as suas denúncias, estas realizadas posteriormente às manifestações ofensivas do vereador denunciado, por si só, não condenam o denunciante das supostas irregularidades.

Portanto, analisando detidamente as condutas atribuídas ao denunciado contidas na denúncia, não tem como não caracterizá-las como atentatórias ao decoro.

8 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, bem como, após a instrução do presente processo e tomando por especial referências do que foi colhido e analisado no curso deste procedimento, em atendimento ao disposto no inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o presente Relator conclui pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO trazida na denúncia de Protocolo nº 025 de 07 de março de 2024, por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Comissão Processante nº 01/2024

quebra de decoro parlamentar, opinando pela CASSAÇÃO do mandato do vereador denunciado José Leovegildo Fortes da Silva, com fulcro no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Por fim, em cumprimento ao disposto no inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, que seja encaminhado o presente processo ao Presidente da Câmara de Vereadores de Santiago para a convocação de sessão de julgamento.

É o parecer.

Santiago, 17 de maio de 2024.

Montano Martim Borges Fonseca
MONTANO MARTIM BORGES

Relator

[Signature]
DIONATHAN DE PAULA FARIAS

Presidente

PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

PELA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

[Signature]
EVA MARISTANE RODRIGUES MULLER

Membro

PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

PELA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO